



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 156/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE NOME DE VIA PÚBLICA MUNICIPAL E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (RUA 25, NO BAIRRO MANSÕES DAS ÁGUAS QUENTES PARA RUA SEVERINO SOARES DA SILVA). REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Cláudio José da Costa, que Dispõe sobre a alteração de nome de Via Pública Municipal e determina outras providências. (Rua 25, no Bairro Mansões das Águas Quentes para Rua Severino Soares da Silva).

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa e este é o relatório no essencial.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

O projeto de lei está em conformidade com as normas que regem a administração pública e observância da competência legislativa local dos Municípios, disciplinada no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.

A Lei Orgânica Municipal prevê em seu artigo 10, inciso I a iniciativa concorrente do Chefe do Poder Executivo, assim como o artigo 64, inciso I da Constituição do Estado de Goiás, em adequada simetria.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

O projeto de Lei trata-se da denominação de Via Pública Municipal, Rua 25, no Bairro Mansões das Águas Quentes para Rua Severino Soares da Silva.



Conforme consta da justificativa do projeto, o sr. Severino Soares da Silva viveu desde 1972 em Caldas Novas e destacou-se como uma das principais lideranças comunitárias do Bairro Mansões das Águas Quentes.

A homenagem proposta, ao nomear a Rua 25 no Setor Mansões das Águas Quentes, constitui um reconhecimento público aos valores de vida que o representaram, como compromisso com a coletividade, liderança e acolhimento.

Em atenção à Lei Federal nº6.454/1977, o projeto de lei em análise encontra respaldo jurídico visto que somente pode ser homenageado pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços ao País, ao Estado e aos Municípios.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possuindo cunho social, sendo oportuna e conveniente, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 156/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 13 de agosto de 2026.

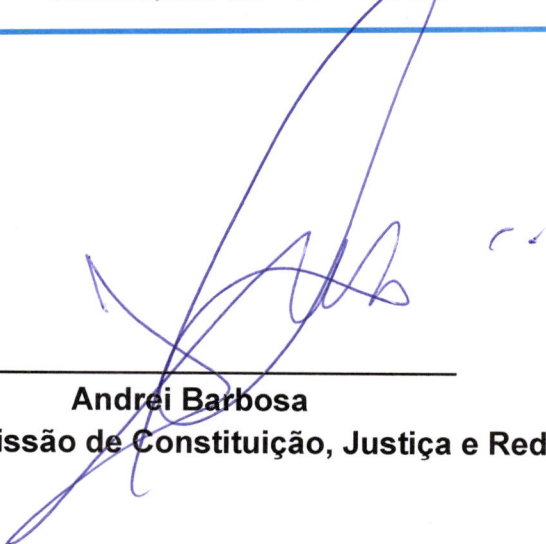
Gaúcho do L'Acqua
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação





**CÂMARA MUNICIPAL DE
CALDAS NOVAS**

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!



Andrei Barbosa

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Cristiane da Cruz

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 156/2026